

6 - As partes podem convencionar prazos de vencimento inferiores.

#### Artigo 4.º

##### Receção e interpelação para pagamento

1 - A entrega dos bens ao adquirente deve ser comprovada pela competente guia de remessa ou documento equivalente, devidamente assinada pelo fornecedor e pelo adquirente e da qual conste a data da receção dos produtos e na qual se mencione que o pagamento se sujeita ao regime de vencimento constante do presente decreto-lei.

2 - Para efeitos do disposto no presente decreto-lei a fatura deve:

a) Conter a menção expressa do prazo de vencimento aplicável e da sua sujeição ao regime constante do presente decreto-lei;

b) Incluir apenas os produtos abrangidos pelo presente decreto-lei;

c) [Revogada].

3 - A alegação de existência de erro material afeta apenas a parcela em que se verifica, considerando-se cumprido o dever de interpelação para pagamento dos restantes bens e serviços constantes da fatura.

#### Artigo 5.º

##### Incumprimento

1 - O incumprimento da obrigação de pagamento do preço no prazo de vencimento referido nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 3.º faz acrescer à taxa supletiva de juro moratório fixada nos termos do artigo 102.º do Código Comercial ou à taxa de juro convencionada o montante de 2 %.

2 - Nas transações comerciais objeto do presente decreto-lei, as partes não podem convencionar juros de mora inferiores à taxa de juro fixada nos termos do artigo 102.º do Código Comercial.

3 - O disposto nos números anteriores não prejudica as sanções compulsórias ou cláusulas penais estipuladas entre as partes.

#### Artigo 6.º

##### Contraordenação

O incumprimento da obrigação de pagamento do preço no prazo de vencimento referido nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 3.º constitui contraordenação punível, nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual, com coima cujo montante mínimo é de € 150 e máximo de € 3740,98 ou mínimo de € 500 e máximo de € 44 891,81 consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.

#### Artigo 6.º-A

##### Autorregulação

1 - Podem ser estabelecidos prazos de pagamento superiores aos previstos no presente decreto-lei, desde que tal possibilidade resulte do disposto em instrumento de autorregulação que envolva as estruturas representativas dos intervenientes, designadamente da distribuição, da indústria e da produção, nos termos definidos no regime jurídico aplicável às práticas individuais restritivas do comércio.

2 - Os prazos estabelecidos nos termos do número anterior devem constar de cada contrato de fornecimento, que deve identificar o instrumento de autorregulação aplicável.

#### Artigo 7.º

##### Fiscalização, instrução e decisão

1 - Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) a fiscalização da aplicação do presente decreto-lei, devendo apresentar um relatório bianual sobre os controlos especificamente exercidos para verificação do cumprimento dos prazos de pagamento previstos no âmbito do presente decreto-lei.

2 - Compete, igualmente, à ASAE a instrução dos processos contraordenacionais e a respetiva decisão.

3 - A decisão de aplicação da coima compete à ASAE.

#### Artigo 8.º

##### Produto das coimas

O produto das coimas é distribuído do seguinte modo:

a) 40 % para a ASAE;

b) [Revogada];

c) 60 % para os cofres do Estado

#### Artigo 9.º

##### Disposição transitória

O presente regime aplica-se aos contratos em curso mas apenas às transações comerciais efetuadas após a data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

#### Artigo 10.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 90 dias após a publicação.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### Assembleia Legislativa

#### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 2/2013/M

**RECOMENDA AO GOVERNO DA REPÚBLICA QUE AS VERBAS REFERENTES À ALIENAÇÃO DO EDIFÍCIO ONDE FUNCIONOU A RDP-M SEJAM UTILIZADAS PARA REEQUIPAR A RTP-M E A RDP-M.**

É público que o Governo da República prepara a privatização da RTP, sendo que os seis modelos propostos preveem a autonomização do centro regional da televisão pública.

É de entendimento generalizado que o Contrato de Concessão do Serviço Público de Televisão visa assegurar a promoção da cultura portuguesa e dos valores que exprimem a identidade nacional, de acordo com uma visão universalista, aberta aos diferentes contextos civilizacionais, sendo que no entendimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira a RTP-M tem capacidade, se lhe forem dadas condições, para assegurar essas valências,

sendo que a própria Lei da Televisão prevê vários serviços públicos, onde se incluem emissões de serviço público próprias nas regiões autónomas da Madeira e Açores.

Considerando que o Contrato de Concessão do Serviço Público de Televisão visa assegurar a adoção de tecnologia, técnicas e equipamentos que proporcionem a melhoria da qualidade ou eficiência do serviço público de televisão, considerando também que o Centro Regional da RTP-M dispõe de boas infraestruturas físicas, todavia sem a correspondente equiparação tecnológica, considerando que na proposta de Orçamento do Estado para 2013 o Governo prevê uma redução das indemnizações compensatórias (IC's) de 38 milhões de euros a atribuir à RTP, SA, em consequência da respetiva reestruturação, sendo então previsível, que não desejável, que o orçamento da RTP-M seja reduzido, considerando finalmente as res-

trições orçamentais, e consequente incapacidade para o Estado realizar futuros investimentos na modernização da RTP-M, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, legítima representante dos cidadãos da Madeira e do Porto Santo, recomenda ao Governo da República que a verba referente à alienação das antigas instalações da RDP-M, à Rua Tenente Coronel Sarmiento, no Funchal, que se encontram encerradas desde 28 de maio de 2011, revertam inteiramente em favor do reequipamento da RTP-M e da RDP-M.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 5 de dezembro de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750